

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE ITAPETININGA-SP
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PATRÍCIA ANTUNES TAVARES

**O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

ITAPETININGA-SP

2014

PATRÍCIA ANTUNES TAVARES

**O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL**

Monografia de Especialização apresentada ao Departamento Acadêmico de Itapetininga-SP, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de “Especialista em Gestão Pública Municipal.” – Orientadora: Prof^a. Dra. Ana Paula Myszczyk.

ITAPETININGA - SP

2014

Aos meus pais, irmãos e amigos, que sempre estiveram ao meu lado nessa longa jornada, e que me dão todo o suporte e estrutura para realização de minhas conquistas.

RESUMO

TAVARES, Patrícia Antunes. O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 2014. 35 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Pública Municipal, Departamento Acadêmico de Itapetininga, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Itapetininga, 2014.

Esta pesquisa tem como escopo analisar os princípios da publicidade e transparência, insculpidos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, conhecida amplamente como Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada com a função de evitar riscos e reprimir fraude e desfalque na gestão fiscal pública. O presente trabalho procura abordar o princípio da transparência e publicidade a partir do art. 48 da LRF, concentrando nas suas duas formas principais de manifestação: a disseminação dos instrumentos de transparência e estimulação à participação popular. A carta maior deixa claro, no que tange aos princípios da Administração Pública, o princípio da publicidade, que nele consiste a transparência e eficácia com o gasto do dinheiro público. Ademais, a transparência e a publicidade são os elementos fundamentais da Lei fiscal para o controle das despesas e do déficit público, uma vez que, adotam medidas de transparência e publicidade das contas públicas na aplicação e divulgação dos resultados alcançados.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Transparência. Participação Popular.

ABSTRACT

TAVARES, Patrícia Antunes. O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 2014. 35 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Pública Municipal, Departamento Acadêmico de Itapetininga, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Itapetininga, 2014.

This research has the objective to analyze the principles of publicity and transparency, sculptured in Complementary Law nº. 101/00 of 04.05.2000, widely known as the Fiscal Responsibility Law. The Fiscal Responsibility Act was created with the function of preventing risks and prosecute fraud and embezzlement in public fiscal management. This paper seeks to address the principle of transparency and publicity from the art. 48 of LRF, focusing on its two main manifestations: the dissemination of transparency instruments and stimulating popular participation. The largest letter makes clear, in regard to the principles of public administration, the principle of publicity, which it is the transparency and effectiveness of the spending of public money. Furthermore, the transparency and publicity are key elements of the tax law to control public expenditure and deficit, since they take measures of transparency and publicity of public accounts the application and dissemination of results.

Key words: Fiscal Responsibility Law. Transparency. Popular Participation

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
1.1 TEMA	7
1.2 PROBLEMA	9
1.3 JUSTIFICATIVA	10
1.4 OBJETIVOS	10
1.4.1 Objetivo geral	10
1.4.2 Objetivos Específicos	10
1.5 METODOLOGIA.....	10
1.6 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	12
2. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	15
2.1 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.....	15
2.1.1 Transparência, Controle social e Participação Popular	17
3. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	20
3.1 A AMPLA DIVULGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	20
4. INSTRUMENTOS DA TRANSPARÊNCIA	23
4.1 LEIS ORÇAMENTÁRIAS NA LRF.....	23
4.1.1 Plano plurianual (PPA).	23
4.1.2 Lei De Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	24
4.1.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)	25
4.1.4 Audiência Pública E Orçamento Participativo	26
5. LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000	28
5.1 OS FUNDAMENTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: PLANEJAMENTO, CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO. ...	29
5.1.1 Planejamento	29
5.1.2. Controle.....	30
5.1.3 Transparência	31
5.1.4 Responsabilização	31
6. O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA-SP	31
6.1 DESCRIÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA.....	31
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, atenta-se com a responsabilidade na gestão fiscal, e está escorada em três pilares principais: planejamento, transparência e controle.

A LRF adotou controles mais rigorosos na formulação orçamentária, na obediência aos limites legais de endividamento e na adequação das despesas às expectativas concretas de receitas, possibilitando uma condição de crescente equilíbrio fiscal para a maioria das unidades federadas no Brasil.

O Princípio da Transparência e Publicidade tornaram-se um dos pilares da administração pública, sendo que, o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que discorre sobre o Princípio da transparência foi utilizado como condutor da presente pesquisa.

Entretanto, procura-se, ao pesquisar sobre o princípio da transparência e publicidade, analisar seu aspecto social, já que o destinatário da transparência é a sociedade, que tem um importante papel a cumprir, fiscalizando e participando da administração dos recursos públicos.

Os ganhos decorrentes com a devida aplicação dos princípios acima citados, ou seja, da transparência e publicidade governamental, estão nos resultados trazidos por esse tipo de política para todo o arranjo institucional da administração pública. É exatamente essa a análise que será defendida no decorrer deste trabalho.

1.1 TEMA

O tema em comento é sobre o “Princípio da transparência e da publicidade na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Conforme os ensinamentos de Nascimento (2006, p.175):

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), oficialmente Lei Complementar nº 101/00, é uma lei nacional que obriga todos os entes da Federação ao seu cumprimento e obediência, veio regulamentar a Constituição Federal, na parte Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo capítulo estabelece normas gerais de finanças públicas.

Um acréscimo a LRF é a Lei Complementar 131 de 2009, que cita sobre a transparência e publicidade dos atos governamentais.

O tema é de grande relevância, pois muitos administradores não atentam a LRF e em decorrência disto, o Tribunal de Contas dos Estados reprovam as contas das prefeituras por violação fiscal.

Portanto, é preciso alertar os ordenadores de despesas que tomem os devidos cuidados, e obedecer estritamente a lei.

Ainda, os gestores públicos devem obedecer aos Princípios constitucionais basilares que norteiam a administração pública, que estão no artigo 37, caput, da CF de 1988, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- Legalidade:

Conforme ministra Meirelles (2003, p.86):

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ainda para Meirelles (2003, p.86), “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal”. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza é um dos maiores meio de defesa para os gestores frente à administração pública. Ele demonstra a subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre de acordo com a lei.

- Impessoalidade:

Segundo Meirelles (2003, p.89), o Princípio da Impessoalidade pode ser denominado como sinônimo do Princípio da Finalidade, em que determina que o gestor público só pratique o ato para o seu fim legal; e o fim legal é estritamente aquele que a norma de Direito define expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Ainda, o ato deve ser praticado sempre com finalidade pública, sendo que o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Para o professor Mello (2000, p.350), a impessoalidade se confunde com o conceito do Princípio da Isonomia, no qual fica vedada a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob forma de desvio de finalidade, configurando senão o próprio princípio da isonomia.

- **Moralidade:**

Agente administrativo, como ser humano capaz de agir, deve necessariamente saber distinguir o certo do errado, o honesto do desonesto, o bem do mal. No entanto, segundo Meirelles (2003, p.87), a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja, pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção de Bem e Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa.

- **Publicidade:**

É a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade (MEIRELLES, 2003, p.92). Nem todos os atos administrativos necessitam de divulgação oficial para serem válidos. Existem exceções onde esta publicidade será dispensada, conforme previsto no art. 5º, inciso LX, da CF/88, como nos casos de: assuntos de segurança nacional; investigações policiais; interesse superior da Administração Pública.

- **Eficiência:**

Para Meirelles (2003, p.94):

O Princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da administração da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade e seus membros

Conclui-se, que é com a efetivação do princípio da transparência e publicidade dos atos públicos, que a sociedade controla, orienta e fiscaliza a administração pública.

1.2 PROBLEMA

O princípio da transparência e publicidade são mandamentos da lei, e os gestores públicos devem obedecê-los em todos atos governamentais.

A participação da sociedade é essencial para elaborar planos e metas públicas, ocorrem que, cotidianamente, os cidadãos não se interessam sobre a publicidade e transparência de tais atos.

Está questão é de grande importância, pois nem todos têm acesso a participação da administração pública, ou, até podem ter acesso, mas este é restrito.

O intuito do estudo é que todos os níveis sociais se interessem sobre os gastos e receitas publicas e, ainda, que participem da gestão pública, através das audiências, orçamentos participativos e elaborando o plano diretor de seu Estado, Município e País.

Em termos gerais, os desequilíbrios fiscais surgem em decorrência da falta de transparência no relacionamento entre as autoridades fiscais e monetárias e a sociedade.

A LRF tem como objetivo o equilíbrio das contas públicas e a transparência na gestão fiscal, garantindo a participação popular na administração pública. Um exemplo é o orçamento participativo, que significa a acessibilidade do processo orçamentário aos cidadãos conforme no preceito contido no inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal, que determina a cooperação das associações representativas no planejamento da administração pública. Resumindo, a população é convidada a tomar as decisões sobre a melhor forma de aplicar os recursos públicos.

O presente trabalho de pesquisa formulou-se o seguinte problema: Quais os instrumentos que podem ser utilizados na efetivação do princípio da transparência e publicidade das ações governamentais, conforme estabelecido na LRF?

1.3 JUSTIFICATIVA

A importância deste estudo consiste em apreciar se os objetivos da LRF estão sendo alcançados, analisando suas dificuldades e contribuindo com sugestões para melhor aplicação da lei, obtendo assim uma melhor eficiência na destinação dos recursos.

A LRF tem sempre que almejar a transparência e publicidade na gestão fiscal, através do controle social como a publicação de contas e de relatórios periódicos, por meio destes instrumentos a sociedade tem a oportunidade de manifestar suas opiniões e anseios.

Uma das dificuldades encontradas está no equilíbrio das contas públicas, ou seja, consiste na arrecadação de receitas previstas no orçamento e gasto das despesas fixadas no mesmo.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo geral

Analisar quais os instrumentos da LRF que podem ser utilizados para estimulação à participação popular na efetivação dos princípios da transparência e publicidade das ações governamentais, conforme estabelecido na LRF.

1.4.2 Objetivos Específicos

Determinar quais instrumentos que a LRF apresenta para a efetivação do princípio da publicidade e transparência;

Descrever os instrumentos que podem ser utilizados na efetivação do princípio da transparência e publicidade das ações governamentais, conforme estabelecido na LRF;

Demonstrar como os instrumentos da LRF auxiliam para a devida concretização do Princípio da Transparência e Publicidade dos atos governamentais.

1.5 METODOLOGIA

Segundo Lakatos e Marconi (1987, p.66):

A pesquisa bibliográfica trata-se do levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisados, em livros, revistas, jornais, boletins, monografias, teses, dissertações, material cartográfico, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o mesmo.

Conforme a lição dos autores Cervo e Bervian (1976, p.70):

Qualquer tipo de pesquisa em qualquer área do conhecimento, supõem e exigem pesquisa bibliográfica prévia, quer para o levantamento da situação em questão, quer para a fundamentação teórica ou ainda para justificar os limites e contribuições da própria pesquisa.

A pesquisa bibliográfica é um ótimo método de formação e resumo de conteúdo ou reexame de literatura, constitui normalmente o primeiro passo de toda pesquisa científica.

Será utilizado na presente pesquisa o método bibliográfico para desenvolver com mais profundidade o caráter social do princípio da transparência e publicidade na LRF, e para informar que a participação da população é imprescindível para a responsabilização e transparência na gestão fiscal. Buscou-se explorar diversos autores, artigos escritos acerca do assunto, os periódicos jurídicos, sites da internet, dissertações, textos produzidos sobre o a LRF e pareceres de doutrinadores que tratam do tema.

Na definição de Lopes (2006, p.220), a pesquisa documental ou de fontes primárias:

[...] são documentos de primeira mão, provenientes dos próprios órgãos que realizam a observação. Englobam todos os materiais, ainda não elaborados, escritos, ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica.

Como pesquisa documental está sendo utilizada como fontes fundamentalmente leis e a Constituição Federal.

Na Constituição Federal (BRASIL, 2008) embasamos nossa pesquisa no artigo 37, Capítulo VII- da Administração Pública; na LRF, principalmente o Capítulo I, II, IX- Seção I e VI e os artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

A pesquisa qualitativa tem o ambiente natural como fontes direta de dados e o pesquisador como ferramenta essencial para esta pesquisa, tendo como objetivo o estudo e análise do mundo empírico em seu universo natural.

A análise de conteúdo contém um conjunto de técnicas de organização de informações, um mecanismo de dados qualitativos para fazer emergir tópicos e conceitos.

Segundo Olabuenaga e Ispizúa (1989):

A análise de conteúdo é uma técnica para ler e interpretar o conteúdo de toda classe de documentos, que analisados adequadamente nos abrem as portas ao conhecimento de aspectos e fenômenos da vida social de outro modo inacessíveis.

Inicialmente, pode-se dizer que análise de conteúdo é uma técnica refinada, que exige muita dedicação, paciência e tempo do pesquisador, o qual tem de se valer da intuição, imaginação e criatividade, principalmente na definição de categorias de análise. Para tanto, disciplina, perseverança e rigor são essenciais (FREITAS, CUNHA, & MOSCAROLA, 1997).

A coleta de dados, que incluiu o levantamento e a descrição dos itens do Portal da Transparência do município de Itapetininga e o endereço da respectiva *home page*, a observação e a análise dos dados, informações e serviços disponíveis no portal, foi realizada nos meses de agosto e dezembro de 2014. Para identificação da *home page* do município foi utilizada a plataforma de busca *on-line* do Google¹, adotando-se como expressão padrão “Prefeitura Municipal de Itapetininga”.

Sendo uma pesquisa descritiva, ou seja, a palavra escrita é fundamental nesta abordagem, atenta-se com o processo e não com o resultado. Utiliza-se a técnica análise de conteúdo:

Há diferentes técnicas que podem ser utilizadas na execução de pesquisas diferenciadas, mas a análise de conteúdo consiste numa técnica de análise de dados que vem sendo utilizada com frequência nas pesquisas qualitativas no campo da administração, assim como na psicologia, na ciência política, na educação, na publicidade e, principalmente, na sociologia. Na realidade, como refere Flick (2009, p.297).

O estudo de caso analisa como e o porquê de uma determinada situação que se supõe ser única em muitos aspectos, procurando descobrir o que há nela de mais essencial e característico.

Na posição de Lüdke e André (1986, p.355):

O estudo de caso como estratégia de pesquisa é o estudo de um caso, simples e específico ou complexo e abstrato e deve ser sempre bem

¹ Disponível em <<http://www.google.com.br>>. Acesso: em 03 dez. 2014.

delimitado. Pode ser semelhante a outros, mas é também distinto, pois tem um interesse próprio, único, particular e representa um potencial na educação. Destacam em seus estudos as características de casos naturalísticos, ricos em dados descritivos, com um plano aberto e flexível que focaliza a realidade de modo complexo e contextualizado.

O estudo de caso é um método qualitativo que baseia em uma forma de aprofundar uma unidade individual, e, ainda, para responder questionamentos.

Conforme Yin (2001) o estudo de caso é uma estratégia de pesquisa que compreende um método que abrange tudo em abordagens específicas de coletas e análise de dados.

O estudo do caso do presente trabalho foi elaborado conforme documentos e manuais de elaboração do portal da transparência, e ainda, com informações e auxílio do ex-coordenador de projetos da Prefeitura Municipal de Itapetininga, Roberto José Suardi Filho.

Será utilizado nesta pesquisa o método estudo do caso no capítulo que descreve o Portal da Transparência do Município de Itapetininga-SP, analisando as funcionalidades do Portal, e detalhando as versões deste sistema, entre os anos de 2009 a 2014.

1.6 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O presente trabalho pretende analisar como os instrumentos apresentados pela LRF podem ser utilizados na efetivação do princípio da transparência e publicidade das ações governamentais.

O Capítulo 2, que trata dos Princípios da Administração Pública irá ser a base do presente trabalho, pois a Administração Pública deve seguir estritamente a lei e seus princípios basilares: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e particularmente nesta pesquisa será abordado o Princípio da Publicidade e Transparência.

Os Capítulos 3 e 4 irão descrever os instrumentos que serão utilizados para a publicidade e transparência dos atos públicos governamentais na LRF.

Já os capítulos 5 e 6, relatam sobre a LRF e a importância das funcionalidades do Portal de Transparência, utilizando como estudo de caso o município de Itapetininga-SP.

Destaca a importância da divulgação e publicação dos dados financeiros da administração pública, essa difusão, serve tão somente como argumento de que a lei está sendo cumprida, uma vez que a falta de compreensão sobre o que está sendo anunciado dificulta e até pode impossibilitar a participação do cidadão na gestão do município.

Ainda, tem como intuito direcionar os gestores públicos para agirem com eficiência, conforme lei, dando ampla publicidade e transparência de todas as medidas tomadas pela Administração Pública, utilizando linguagem popular, ou seja, de compreensão de toda sociedade, aumentando assim o interesse da população em colaborar com seu município, Estado e País

2. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

O princípio da transparência está elencado na Carta Maior, no art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LXXII, que garante a todos o direito de obter dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral (BRASIL, 2011, p.11)

A transparência da gestão pública deve ser a prática do dia a dia, implicando que todos os atos dos órgãos públicos e os elementos dela resultantes sejam disponíveis a toda sociedade.

A transparência não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento auxiliar da população para o acompanhamento da gestão pública (HAGE, 2010, p.89). Ela possibilita que a administração pública seja avaliada habitualmente e apresenta um caráter preventivo, vedando situações de desvio de recursos.

Nesse sentido, a LRF estabelece instrumentos pelos quais os cidadãos poderão exercer o controle das contas públicas, e tal é possibilitado pelas vias da transparência (PISCITELLI, 2011, p.26).

O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dita sobre a Transparência na Gestão Fiscal, cujo dispositivo foi alterado com a edição da Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, que incluiu o art. 48-A (BRASIL, 2011, p. 1683):

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I –quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II –quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Em relação à inclusão do princípio em análise no texto da LRF, podemos expor a lição de Taborda (2002, p. 254-255):

(...) a Lei Complementar nº 101/00, que dispõe sobre a Responsabilidade Fiscal, também realiza, direta ou indiretamente, o princípio da transparência administrativa, porquanto obriga os administradores públicos não só a emitirem declarações de responsabilidade como também a permitirem o acesso público a essas informações.

Como bem explica Mendes (2001, p.334):

O princípio da transparência ou clareza foi estabelecido pela Constituição de 1988 como pedra de toque do Direito Financeiro.

Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à idéia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a idéia de transparência possui a importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade. A busca pela transparência é também a busca pela legitimidade.

De acordo com o Informativo Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal (2002. p. 524):

Ao lado do planejamento responsável, a lei alude a transparência, também conceito novo, que vem dar maior elasticidade ao princípio da publicidade, garantia constitucional. Do modo em que inserida na lei, a transparência surge não somente como imperativo, como também com o objetivo de informar a decisão do Administrador. (...)

O princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1º, inciso I da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam, não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo.

Não se conceberia que a transparência pudesse apenas ser uma obrigação formal da administração, um requisito a ser cumprido para dar eficácia à boa gestão fiscal. É mais do que isso. Acreditamos que seja ademais de um requisito legal, uma necessidade para dar legitimidade às decisões do administrador, fundamentando suas opções técnicas e políticas em matéria de planejamento fiscal. De nada valeria todo o esforço de incentivo à participação se não pudesse a população e as

entidades interessadas efetivamente opinar e, sobretudo, influenciar a decisão administrativa. A “apreciação” exige conhecimento, explicação minuciosa das peças orçamentárias, preparação de quem vai examinar e esclarecimento de quem exhibe a conta, enfim, transparência e participação para efetivar a cidadania. Nesse sentido, o mandatário divide a responsabilidade com a sociedade. Decide segundo as possibilidades, com o respaldo de pressões legítimas.

Estas normas têm como objetivo garantir a transparência de dados e compreensão de linguagem, com o intuito de assegurar a todo cidadão e também aos entes públicos, o correto entendimento das leis orçamentárias.

A transparência consiste em um dos mais relevantes pilares de apoio e sustentação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo Mileski (2002, p.27):

[...] a transparência fiscal se revela como um mecanismo democrático que busca o fortalecimento da cidadania, servindo de pressuposto ao controle social e forma de valorar e tornar mais eficiente o sistema de controle das contas públicas, na medida em que enfatiza a obrigatoriedade de informação ao cidadão sobre a estrutura e funções de governo, os fins da política fiscal adotada, qual a orientação para elaboração e execução dos planos de governo, a situação das contas públicas e as respectivas prestações de contas

Portanto, a transparência almeja a probidade administrativa, vez que os meios utilizados e os fins aspirados necessitam obrigatoriamente estar premidos para atender os desejos da coletividade.

2.1.1 Transparência, Controle social e Participação Popular

O princípio da transparência da gestão pública surgiu a partir da necessidade de a sociedade conhecer como foram utilizados os recursos que ela transferiu ao Estado para que este gerisse a máquina pública. Este princípio, permite apresentar ao cidadão os benefícios e resultados produzidos por determinada ação ou atividade governamental.

O controle social presume um progresso na construção de uma sociedade democrática, e determina mudanças nas formas de relação do aparelho de Estado com o cidadão.

Ampara-se que por intermédio de um Estado democrático é admissível conceber meios de proporcionar a inserção do cidadão no processo de definição,

implementação e avaliação da ação pública. De acordo com Lira *et al.* (2003, p.65), o cidadão pode interferir no processo de programação governamental, inclusive de forma preventiva:

As ações preventivas de controle (controle prévio ou concomitante) podem ser melhor implementadas se houver participação social, pois a política ou a conduta do Estado pode ser programada com o auxílio da sociedade, que passa a dar sugestões ou propostas e a verificar a observância dos atos empreendidos, com vistas ao bom atendimento do interesse público.

Há ainda o controle Social, que é realizado pelo particular seja individualmente seja coletivamente, não apenas na defesa de seus próprios interesses, mas no da coletividade. Ainda, pressupõe a fiscalização das ações governamentais pelo cidadão e pelas entidades representativas da sociedade organizada.

O controle social mais efetivo, parte do pressuposto de que, conhecendo a situação das contas públicas, o cidadão terá muito mais condições de cobrar, exigir, fiscalizar. Com esse objetivo, a própria lei estabelece alguns instrumentos importantes para incrementar o controle social.

A concepção de participação e controle social estão ligados: por meio da participação na gestão pública, onde os cidadãos podem intervir na tomada da decisão administrativa, orientando a Administração para que conceda medidas que atendam ao interesse público e, ao mesmo tempo, podem exercer controle sobre a ação do Estado, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação.

Depreende-se que, um obstáculo a prática do controle social diz respeito a vontade da sociedade em obter informações sobre a gestão pública fiscal e fiscalizar se os recursos foram devidamente empregados. Em nosso País não tem a cultura e a tradição de se acompanhar as realizações da administração pública.

Hoje temos diversos modos de exercer o controle social, através da participação popular e dos Conselhos Municipais, ambos com poder de fiscalização, e avaliação do devido destino dado às verbas públicas.

Uma das alternativas seria de transformar a linguagem formal em linguagem popular que demonstre de maneira clara e objetiva a sociedade que os recursos que a gestão pública divulgou tiveram boa e regular aplicação contínua. A superação dessa questão continua sendo desafiadora para o setor público.

Por fim, somente com a implementação do princípio da transparência, e, da introdução dos cidadãos como partes integrantes dos atos da gestão pública, por meio da publicação dos instrumentos e ainda através da participação popular – desde o planejamento até a execução do orçamento –, será possível chegar, a uma gestão fiscal responsável, engajada com os resultados e com a própria sociedade.

3. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

3.1 A AMPLA DIVULGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O princípio da publicidade administrativa é um direito fundamental de todos, A administração pública estatal deve impulsionar o amplo e livre acesso à informação aos cidadãos, para o devido conhecimento, participação e controle da gestão fiscal.

Com efeito, este direito fundamental está elencado no artigo 5º da CF (BRASIL, 2011, p.11):

Art. 5º -[...]

XXXIII -todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A publicidade na administração pública brasileira está estipulada como princípio explícito no artigo 37 da CF/88 e detalhada em seu § 1º, transcrito a seguir, BRASIL (2011, p. 25):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Inferese do princípio da publicidade que a sociedade tem o direito de conhecer todos os atos praticados pela gestão pública, e, ainda, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático.

Para Gallon, Trevisan e Pfitscher (2010, p.52), a publicidade é definida como a divulgação oficial do ato, para conhecimento público e início de seus efeitos externos, constituindo, sem dúvida, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos, especialmente no que tange ao aspecto financeiro.

A publicidade também consta na Lei de Responsabilidade Fiscal. A adição de novos dispositivos pela Lei Complementar n.º 131, de 27.5.2009, teve como intuito publicizar, em tempo real, informações minuciosas sobre a execução orçamentária e financeira da Administração Pública direta.

Ainda, o dispositivo determina um sistema integrado de gestão financeira e controle que observam um modelo mínimo de qualidade a ser determinado pelo Poder Público Federal.

No ordenamento jurídico, existe a obrigatoriedade de uma ampla e diversificada divulgação dos relatórios nos meios de comunicação, para que os cidadãos tenham chances de acompanhar como está sendo aplicado o dinheiro público.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme o artigo 165, parágrafo terceiro, da Constituição da República, é de competência do Poder Executivo, que deve publicá-lo em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (BRASIL,2011). Tal relatório deve incluir todos os Poderes e também o Ministério Público.

Conforme previsto nos artigos 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o relatório deverá conter o balanço orçamentário individualizado por categorias econômicas, bem como os demonstrativos da execução das receitas e despesas, de forma específica (BRASIL, 2011).

Por outro lado, o Relatório de Gestão Fiscal, disciplinado pelos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser publicado em até trinta dias após cada quadrimestre a que corresponde, sendo elaborado pelos titulares de cada um dos Poderes, mais o Ministério Público (BRASIL, 2011).

Para tanto, cada governante terá que publicar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) em linguagem simples e objetiva.

O princípio da publicidade das questões administrativas é tema central nos regimes democráticos contemporâneos. A publicidade constitui como referido, um princípio ínsito à democracia, que somente pode ser mitigado em situações excepcionais e com fundadas razões.

Cumpramos transcrever o pensamento de Bobbio (1989, p.101) sobre democracia representativa e representatividade:

A representação apenas pode ocorrer na esfera da publicidade. Não existe nenhuma representação que se desenvolva em segredo ou a portas fechadas. Um parlamento tem um caráter representativo apenas enquanto se acredita que sua atividade própria seja pública. Sessões secretas, acordos e decisões secretas de qualquer comitê podem ser muito significativos e importantes, mas não podem jamais ter um caráter representativo.

Sobre publicidade vale transcrever os ensinamentos de Rocha (1999, p.347):

[...] a publicidade da Administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambigüidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Estado.

A partir da compreensão comum das palavras, entende-se a Publicidade como característica do que é público, conhecido, não mantido secreto. Já a, transparência, é atributo do que é límpido e visível.

Conclui que, a publicidade é quesito fundamental para a eficácia do controle do poder, além de elemento indissociável da noção de Estado de Direito.

4. INSTRUMENTOS DA TRANSPARÊNCIA

4.1 LEIS ORÇAMENTÁRIAS NA LRF.

A Constituição de 1988 teve preocupação de institucionalizar a integração entre os processos de planejamento e orçamento, e torna compulsória a elaboração de três instrumentos básicos para esse fim: Plano Plurianual, Orçamento Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias (NASCIMENTO, 2006).

Segundo Silva, Amorim e Silva (2004, p.39):

Os dispositivos constitucionais que cuidam do planejamento público foram ampliados e aprimorados, com a publicação da LRF, que pretende fortalecer o processo orçamentário como peça de planejamento, prevenindo desequilíbrios indesejáveis.

4.1.1 Plano plurianual (PPA).

Elencado no artigo 165, inciso I, da Constituição Federal, o PPA é uma lei que estabelece as diretrizes, objetivos e metas governamentais a serem concretizadas no médio prazo, ou seja, abrangendo em período de quatro anos, editado no primeiro ano da gestão e alcança um ano da gestão subsequente, de sorte a atender ao princípio da continuidade de programas.

O PPA é o instrumento que explicita a visão do governo quanto ao desenvolvimento do país.

De acordo com Segundo (2003):

Como existem obras, ações, projetos governamentais desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a elaboração do PPA pretende responder a essa necessidade assegurando-se o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Portanto, é um instrumento de planejamento público, previsto na Constituição Federal, com a finalidade de estabelecer diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e as delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

As inovações da LRF em relação ao dispositivo Art. 35, § 2º, ADCT: Prazo para o encaminhamento do projeto do plano plurianual: até o dia 30/4 do primeiro ano do mandato (art. 3º, § 2º, LRF), enquanto no art. 35, § 2º, ADCT, CF, o prazo é mais longo, até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, ou seja, 31/8 (BRASIL, 2011).

Prazo para a devolução do projeto do plano plurianual para sanção: até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, ou seja, 30/6 (art. 3º, “caput”, LRF), enquanto no art. 35, § 2º, ADCT, CF, o prazo é mais longo, até o encerramento da sessão legislativa, isto é, 15/12 (BRASIL, 2011, p.1675).

Entre os objetivos do PPA, pode-se citar:

- esclarecer e determinar claramente as metas e prioridades da administração e os resultados almejados;
- elaborar e incrementar o planejamento, orçamento e gestão por programas em todos os órgãos da administração.

Conclui-se, então, que a PPA é a expressão do que se pretende para o período de governo.

4.1.2 Lei De Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A LDO estabelece as diretrizes para destinação dos recursos no orçamento anual, com a finalidade de garantir a realização de metas e objetivos contemplados no PPA (NASCIMENTO, 2014).

Trata-se de um instrumento que se torna um elo entre o PPA e os orçamentos anuais, compatibilizando as diretrizes do Plano à estimativa das disponibilidades financeiras para determinado exercício (NASCIMENTO, 2014).

O conteúdo da LDO está previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece (BRASIL, 2011, p. 60):

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO determina preceitos gerais, traça metas anuais e dirige quais os rumos devem ser colocados em prática e priorizados no decorrer do exercício financeiro. Seu intuito é, de regular as ações de Governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias faz com que os gestores gastem apenas aquilo que se arrecada.

Observa-se ainda, que a da Lei de Diretrizes Orçamentárias procura reforçar o planejamento da gestão, além da transparência e do controle sobre as ações do

governo. Sendo assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias antecipa a discussão e a definição das prioridades e a própria alocação dos recursos que estarão no orçamento do exercício seguinte.

4.1.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

Para Sanches (2004, p.32), a LOA:

É a norma que prevê as receitas e fixa as despesas públicas, expõe a política econômico-financeira, o programa de trabalho do governo e define os mecanismos de flexibilidade que a administração fica autorizada a utilizar.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) está prevista nos artigos 165, III, § 5º a 8º, e 167, I, VIII e § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 2011).

A LOA é conhecida como Planejamento Operacional de curto prazo. Lei periódica, só produz efeitos dentro do exercício financeiro, ou seja, dentro de 1 ano conforme o art. 35, da Lei 4.320/64 (ALBANEZ, 2001).

A LOA, de competência privativa do Poder Executivo, deve ser formalizada conforme as orientações dadas na LDO e destacar os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos de todas as unidades gestoras e das empresas em que detenha a maioria do capital com direito a voto, não podendo dela constar dispositivos estranhos à previsão da receita ou fixação da despesa, salvo autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito. (Artigo 165 da CF).

Encaminhado à Câmara até 30 de agosto ou de acordo com o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo só poderá aprovar emendas ou modificações na LOA se estas forem compatíveis com o PPA e LDO e indique a fonte de financiamento, desde que esta não seja relacionada a despesas programadas com pessoal e serviço da dívida, de acordo com os artigos 165, § 8º e 166, § 3º da CF (BRASIL, 2011)

A LOA tem por escopo de positivar os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a LDO e a LRF (CARVALHO, 2008).

A LOA compreende um conjunto de decisões políticas relativas às fontes dos recursos repassados ao setor governamental e a aplicações dos mesmos em bens e serviços cujo destinatário final é a sociedade.

A LOA é o mecanismo mais importante de administrar o orçamento e o financeiro da Administração Pública, seu principal intuito é coordenar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

4.1.4 Audiência Pública E Orçamento Participativo

A audiência pública é um instrumento colocado à disposição dos órgãos públicos para promover um diálogo entre a administração pública e a sociedade, almejando encontrar soluções de problemas que contenham interesse público relevante.

Conforme o ensinamento de Mazzilli (1999, p.326):

A audiência pública constitui uma importante contribuição para a passagem de uma democracia representativa para uma democracia participativa. A primeira depositava toda a responsabilidade que deriva do exercício do governo exclusivamente na parcela da sociedade integrada pelos governantes; os governados que davam num tipo de posição passiva, de meros espectadores, carentes de capacidade de iniciativa, controle ou decisão. Já a audiência trata de tirar os governados da letargia e de levá-los a tomar responsabilidades, a assumir um papel que deles exige protagonismo e que ajuda a compatibilizar posições adversas e gerar o melhor conhecimento recíproco entre os distintos setores da sociedade; [...] pode-se concluir que as audiências públicas não só têm servido como resposta aos reclamos dos cidadãos como também permitem que as autoridades melhorem a qualidade da gestão pública.

O Poder Executivo apresentará e regulará o cumprimento das metas de receita, despesa e montante da dívida pública de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão de orçamento da Casa Legislativa (art.9º, § 4º da LRF). A sociedade tem a oportunidade de participar da execução do orçamento.

Necessariamente, a cada quatro meses precisa ser realizada no legislativo audiência pública sobre o cumprimento das metas fiscais, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. É de crucial importância que a sociedade participe das audiências, com a presença de representantes de órgãos técnicos para discutir o conteúdo das informações apresentadas nos relatórios. É através destas informações que a população poderá fiscalizar a destinação dos recursos públicos e a transparência das ações dos administradores.

O orçamento participativo é um valioso meio de complementação da democracia representativa, pois permite que o cidadão debata e defina os destinos dos orçamentos de suas cidades. Nele, a população determina as prioridades de investimentos em obras e serviços a serem realizados a cada ano, dentro dos

recursos e orçamento de cada município. Ademais, ele instiga o exercício da cidadania, o compromisso da população com o bem público e a co-responsabilização entre governo e sociedade sobre a gestão da cidade.

Nesse contexto, o orçamento tem por principal objetivo o controle de recursos que são custeados por toda a sociedade para manutenção dos serviços públicos necessários aos fins econômicos e sociais do Estado. A função principal do orçamento é o controle dos recursos com que a sociedade terá de contribuir para manter em funcionamento os serviços públicos necessários ao atendimento das necessidades econômicas e sociais da população, bem como da aplicação desses recursos por parte do Estado (BASTOS e CARVALHO, 2014).

O orçamento participativo e as audiências públicas são incentivados pela LRF e pelo Estatuto das Cidades, só que o grande desafio para o devido emprego destes instrumentos está no preparo da sociedade para conhecimento prévio sobre o assunto e para capacitação da população para participarem e influírem na decisão de como dar o melhor solução para os recursos e metas da administração pública.

Para solucionar este assunto os municípios deveriam adotar cartilhas explicativas e outros meios de informações, bem como organizar verdadeiras aulas sobre o que vem a ser um orçamento participativo e audiências públicas, salientando sobre a importância que estes representam para o bom andamento dos municípios, e, envolver toda a população sobre o processo de planejamento e o orçamento público.

5. LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000

A Lei Complementar nº 101, aprovada em 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal” (BRASIL, 2011, p.1675).

Destarte, a LRF refletiu-se na adesão de comandos mais rígidos na formulação orçamentária, na obediência aos limites legais de endividamento e na adequação das despesas às expectativas concretas de receitas, ensejando uma condição de crescente equilíbrio fiscal para a maioria das unidades federadas no Brasil.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é o principal meio norteador das contas públicas no Brasil, determinando regras para que haja um limite entre as receitas e as despesas e haja acima de tudo um compromisso por parte dos governantes.

O fundamental escopo da Lei de Responsabilidade Fiscal está elencado em seu artigo 1º, que diz que a lei “[...] estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal [...]” (BRASIL, 2011, p. 1645).

O mesmo artigo, em seu § 1º, já é autoexplicativo em relação ao que se entende por responsabilidade na gestão fiscal:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesa com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a pagar (BRASIL, 2011, P.1645).

Isto posto, assegura-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal se apoia em quatro pilares principais: o planejamento, controle, transparência e responsabilização, que estudaremos adiante.

O objetivo desta lei é melhorar a administração pública, através da busca de melhor qualidade da gestão fiscal e o equilíbrio das finanças públicas, além de assegurar a estabilidade e a retomada do desenvolvimento sustentável do país. O maior beneficiário desta Lei é o contribuinte/cidadão, que passa a contar com a transparência na administração e a garantia de boa aplicação das contribuições pagas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal contribui para o exercício pleno da democracia, por obrigar os administradores públicos a decidirem seus gastos com responsabilidade e prover informações sobre a utilização dos recursos (ZIVIANI, 2014).

5.1 OS FUNDAMENTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: PLANEJAMENTO, CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO.

O artigo 1º, § 1º, da LRF, assevera também sobre os princípios de Planejamento, Transparência e Equilíbrio Fiscal afirmando que são indispensáveis para a aplicação da lei. Estabelece o citado artigo que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas[...] (BRASIL, 2011).

Para a LRF alcançar seu objetivo principal, ou seja, o controle das contas públicas, ela baseia-se em quatro pontos: planejamento, controle, transparência e responsabilização.

5.1.1 Planejamento

Na administração pública o planejamento é um mecanismo essencial, tanto que a Constituição Federal, em seu artigo 174, já prevê a obrigatoriedade de sua elaboração: como regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público.

Na gestão pública o planejamento resulta de uma interação entre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, para que se tenha continuidade administrativa.

A LRF determina a produção de novas informações para o planejamento, como o estabelecimento de metas, e de condições para a execução orçamentária, bem como para a previsão, a arrecadação e a renúncia da receita. O planejamento pode ser considerado um dos aspectos mais importantes da LRF (ZIVIANI, 2014).

A precaução de riscos, da mesma forma que a correção de desvios, deve estar presente em todo processo de planejamento confiável, sendo que o

planejamento é um instrumento indispensável para racionalizar a ação do Estado, posto que evidencia os meios necessários ao alcance dos objetivos almejados.

Nota-se que com o Planejamento, o Governo (Federal, Estadual ou Municipal) se compromete, num período de 04 anos, a implementar, de forma regionalizada, um plano de investimentos prioritários voltados ao crescimento de uma Nação/Estado/ Município.

5.1.2 Controle

Conforme a LRF, a Administração Pública, em todos os seus atos, deve garantir o interesse público, obedecendo as normas e os princípios constitucionais.

Esta lei prevê um mecanismo de maior controle nas contas públicas: passa a haver maior rigor para que o governo não contraia empréstimos ou dívidas. É um mecanismo de fiscalização e transparência.

Em seu art. 59, a LRF determina que “o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público” são os responsáveis pela fiscalização e pelo cumprimento das suas normas.

Neste sentido, o controle, é entendido como forma de “[...] vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional do outro” serve como uma defesa da própria administração e dos direitos do povo que por ela é representado (MEIRELLES, 2003, p.641).

Os instrumentos de controle deverão verificar o cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal como a observância das metas, obediência aos limites para realização de operações de crédito, destinação dos recursos oriundos da venda de bens do patrimônio, as medidas adotadas para fazer retornar as despesas com pessoal e a dívida aos seus limites.

Deve-se ressaltar com muita importância o art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o texto de (ZIVIANI, 2014):

O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade (...).

O controle é exercido pelo o Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, e ainda pela população, que, verificar se as metas previstas estão sendo cumpridas, pelo exame dos relatórios e dos anexos incorporados ao planejamento.

A LRF é um mecanismo de controle fiscal mais abrangente já constituído no Brasil, sendo que proporciona maior transparência e segurança nos procedimentos do governo.

5.1.3 Transparência

A LRF determina as condições para que possa ocorrer transparência dos recursos públicos aplicados, e neste contexto a gestão pública transparente caracteriza-se pelo acesso às informações compreensíveis para todo o cidadão, afinal de contas os recursos administrados pelos setores públicos são oriundos da própria sociedade como contribuintes.

A LRF trouxe uma colaboração muito importante para a transparência da gestão fiscal, ao definir que os relatórios fiscais, devam ter ampla divulgação, assegurando inclusive a participação da sociedade na discussão dos PPA, LDO e LOA.

A Lei Complementar estabelece no seu art. 48:

“São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo Único: A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos” (BRASIL, 2011, p. 1675).

Um dos instrumentos para que a transparência se efetive é a audiência pública, definida pela LRF com a finalidade de oferecer à sociedade oportunidade de participar nas decisões políticas de alocação dos recursos públicos, exercitar o princípio da transparência e motivar o controle social dos atos da administração.

5.1.4 Responsabilização

O administrador que deixar de cumprir com as imposições da LRF, estará sujeito às penalidades que também podem ser chamadas de sanções. Existem dois

tipos de sanções: as dispostas na própria LRF e as pessoais previstas na Lei Ordinária que trata de Crimes de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 10.028/2000).

E, ainda, segundo a LRF os Tribunais de Contas ficam encarregados de fiscalizar o cumprimento das normas (BRASIL, 2000).

Existem dois tipos de punições para a não observância das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal: as punições fiscais, que equivalem ao impedimento do ente para o recebimento de transferências voluntárias, entretanto este impedimento não é absoluto, o art. 25, § 3º, da LRF exclui da suspensão de transferências voluntárias, aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, a contratação de operações de crédito e a obtenção de garantias para a sua contratação; e, as sanções penais, que envolvem o pagamento de multa com recursos próprios, a inabilitação para o exercício da função pública por um período de até 5 anos, a perda do cargo público e a cassação de mandato, e, finalmente a prisão (BRASIL, 2011).

O processo administrativo é um instrumento utilizado para iniciar a responsabilização dos agentes públicos que incorram em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o gestor fiscal está sujeito a uma fiscalização com o fim de ser averiguado o cumprimento das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), principalmente no tocante ao atendimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento dos limites fixados para os gastos totais com pessoal conforme comando do art. 59 da LRF (BRASIL, 2011)

Em decorrência desse tipo de fiscalização, o ordenador de despesas, ou seja, o gestor fiscal fica obrigado a prestar contas do gerenciamento fiscal efetuado, através de um processo denominado de prestação de contas.

Esta responsabilidade imposta aos gestores públicos requer eficiência e seriedade na atuação administrativa, resultando em equilíbrio das contas, freio nas dívidas e maior transparência.

6. O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Os portais eletrônicos que abordam a transparência dos entes federativos divulgam informações sobre a gestão pública. O padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle é estabelecido pela Lei Complementar nº 131/2009 e pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010², que a regulamentou, nos termos do inciso III, parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei nº 12.527/2011³, determina a garantia constitucional de acesso às informações públicas. Esta lei entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e estabeleceu meios que possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de fundamentação, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

O Portal da Transparência assegura tornar públicas informações detalhadas sobre o governo e institucionaliza os instrumentos de controle social. O Portal está formatado como canal de acesso aberto, permitindo que qualquer cidadão possa livremente, sem o uso de senhas ou preenchimento de cadastro para sua identificação, obter informações. Os dados oriundos das secretárias e outros órgãos da administração pública devem ser atualizados em tempo real.

As informações publicadas incluem variados itens como: gastos efetuados por órgãos e entidades da administração pública municipal; repasses de recursos feitos em âmbito estadual e federal; operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas físicas ou de organizações não-governamentais de qualquer natureza e operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Controladoria Geral da União⁴ e conforme determinação da LC 131/2000, as informações e dados que todos os entes são obrigatórias divulgar na internet são:

² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7185.htm>. Acesso em: 03 dez. 2014.

³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 03 dez. 2014.

⁴ Disponível em <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/faleConosco/perguntas-tema-transparencia-lei-complementar.asp#2.>>. Acesso em: 03.dez.2014.

- Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Conforme o ensinamento de Sartori (2001):

Na medida em que o aumento do nível de transparência das informações eleva o potencial de o cidadão ser agente de controle da aplicação do dinheiro público, o Portal da Transparência parece contemplar a preocupação de que não basta disponibilizar dados para que se configure a existência de transparência, mas, sobretudo, é preciso decodificá-los em linguagem inteligível para o público em geral (SARTORI, 2001, p. 213).

A conversão dos elementos publicados pelo Portal da Transparência em instrumento de controle social se efetiva pelo grau de detalhamento em que estes estão apresentados para o uso público, abrangendo especificações de despesas e receitas do município.

6.1 DESCRIÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA.

A primeira versão do portal de transparência do município de Itapetininga, surgiu em 14 de outubro de 2009, sendo determinado por informações e indicadores de interesse público produzidos pela Prefeitura Municipal.

A Lei Municipal nº 5.333 de 14 de outubro de 2009⁵, dispõe sobre a publicação mensal do relatório analítico das despesas do poder público municipal e dá outras providências:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar, até o dia 20 do mês subsequente, no Site Oficial do Município de Itapetininga, o relatório analítico das despesas empenhadas, processadas, pagas e a pagar do mês anterior.

Art. 2º O relatório analítico de que trata o artigo anterior demonstrará:

- I - a dotação devidamente classificada, com valor de origem;
- II - os favorecidos no mês com os respectivos empenhos e valores empenhados; e

5

Disponível

em

<<http://www.itapetininga.sp.gov.br/transparencia/index.php?urlop=leimunicipal&data=12%2F2014>>.

Acesso em: 03. dez. 2014.

III – todos os dados dos órgãos da Administração direta e indireta, com sua estrutura orgânica, funções, atribuições e remunerações, incluindo salários, gratificações e outras vantagens.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 28 de maio de 2010, conforme Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009.

O art. 1º desta Lei Municipal, diz que o município tem de publicar até o dia 20 do mês seguinte alguns documentos, porém a lei de transparência, LC 101/00, diz que esta publicação tem de ser imediato, em tempo real, e ainda veio o decreto regulamentador, Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que estipulou em 1 (um) dia útil o lançamento das contas públicas, portanto a lei municipal já se mostra desatualizada em relação a legislação superior.

A liberação em tempo real é definida pelo art 2º, § 1º, inciso II do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010:

II- liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

A segunda versão do Portal, entre os anos de 2010 a 2012, foi elaborada objetivando atender plenamente a Lei Federal 131/2009 e também a Lei Municipal 5.333/2009. Essa versão do portal não era de fácil utilização, pois, ainda não havia nenhuma regulamentação sobre o assunto, e gradativamente foi sendo aperfeiçoada culminando com um novo desenho e especificação para o referido portal.

O Jornal Cruzeiro do Sul⁶ noticiou sobre o modelo do Portal de Transparência do município de Itapetininga, dizendo que no ano de 2010, apenas a cidade Itapetininga e Sorocaba, ambas no Estado de São Paulo, detalhavam as despesas e receitas do Município, sendo que Tatuí, Votorantim e Itu, não atendiam a lei.

A terceira versão do portal de transparência, ano de 2013, tentou consolidar todas as publicações em um único lugar de forma a atender a legislação de licitações (Lei 8666/1993), Lei de Responsabilidade Fiscal com o RGF - Relatório de Gestão Fiscal e RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, LC

⁶ Disponível em:

<<http://www.diariodetatui.com/2010/05/tatui-ainda-nao-da-detalhes-de-gastos.html>>. Acesso em: 03. Dez.2014.

131/2000 (Transparência) e a Lei Municipal nº 5.333 de 2009. Além disso começaram a implantar o processo de Acesso a Informação (Lei 12.257)

O portal estava assim dividido:

1. Sobre o Programa:

- a. Apresentação e Objetivos: texto explicativo sobre o que é e o que será demonstrado no portal
- b. Palavras do Prefeito: introdução com palavras do prefeito
- c. Equipe responsável: nome, foto, cargo e curriculum de todos os responsáveis pelos dados do portal (controle interno, contabilidade, licitação, compras e outros)

2. Aprenda a Fiscalizar:

- a. Audiências Públicas: local onde seriam disponibilizados os arquivos apresentados em audiências públicas (apresentações em Power Point);
- b. Calendário: Agenda com obrigações de ordem legal do município (datas de publicações envios de arquivos, audiências, etc.)
- c. Legislação: Disponibilização de leis importantes sobre transparência e outras como Constituição Federal, Estadual, lei das licitações e outras.
- d. Manuais: manuais elaborados pelos órgãos de fiscalização e controle como TCE (Tribunal de Contas Estadual), TCU (Tribunal de Contas da União) e CGU (Corregedoria Geral da União) para auxiliar e orientar a população a fiscalizar.
- e. Glossário: glossário com a explicação de termos técnicos utilizados na administração pública.

3. Indicadores:

Por meio do Programa "Formando Talentos", fruto de uma parceria com a Prefeitura de Itapetininga com a FATEC (Faculdade de Tecnologia de São Paulo) estagiários faziam pesquisas e levantamentos estatísticos, disponibilizando um conjunto de indicadores de diversas áreas do município, antecipando a lei de acesso a informação.

4. Contas Públicas:

a. Tribunal de Contas: estavam disponíveis todos os pareceres das contas dos prefeitos e cópia do decreto legislativo, além dos alertas e avaliações mensais que o Tribunal normalmente faz.

b. Demonstrativos

b.1. Planejamento Orçamentário

b.2. Balanços

b.3. LRF

b.4. Receitas

b.5. Despesas

b.6. Recursos Humanos

5. Compras e Licitações

a. Licitações

b. Compras realizadas

c. Contratos

6. Planejamento:

a. *Dashboard*, ou seja, painel de indicadores, demonstrando as ações de planejamento como PNAFM (Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros) e Plano Diretor.

7. Links:

Relação de links de órgãos governamentais.

8. Lei de Acesso:

Formulário para solicitar acesso a informações.

Na quarta e última versão, analisada entre os meses de julho e agosto de 2014, não foi constatado no Portal da Transparência⁷ nenhum elemento que informasse sobre as contas públicas. O Ministério Público determinou a abertura de Inquérito para saber o motivo da não publicação destes dados, porém, até o dia 06 de novembro de 2014, não havia resposta da administração municipal.

Ainda no mesmo mês de novembro de 2014 o Portal da Transparência foi atualizado contendo dados até o dia 27 de novembro, constando no seu sitio as despesas, receitas e recursos humanos.

Com os dados obtidos, concluímos, que no caso do município de Itapetininga, o Portal da Transparência pode e deve ser aperfeiçoado e atualizado, incluindo o maior detalhamento das contas públicas e do fácil acesso à estas informações.

Este trabalho tem o intuito de auxiliar o livre acesso das informações e dados públicos aos cidadãos, e ainda, assegurar que a administração pública cumpra com rigor todos os requisitos, diretrizes e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, o decreto regulamentador nº 7.185/2010, e a Lei Municipal nº 5.333 de 2009.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal redefiniu a cultura da gestão pública impondo o equilíbrio orçamentário e a transparência da gestão fiscal.

As vantagens advindas da LRF têm como intuito assegurar o melhor emprego de recursos, prevenir ou reduzir fraudes e desperdícios.

O acesso a informação pública é um direito constitucional e a publicidade é um princípio que se encontra na Constituição Federal, juntamente com os demais que são atinentes a Administração Pública. Sendo assim, a principal finalidade da LRF é fazer com que o cidadão tenha acesso as informações fiscais e participe da gestão pública.

Já dispomos de uma legislação adequada e avançada, mas devemos cobrar uma transparência não só em divulgação de dados, mas também na efetividade das ações, demonstrando na prática os resultados eficazes, eficientes e efetivos para a sociedade. Entretanto, necessário se faz a participação de toda a sociedade civil no trato da coisa pública.

Em suma, transparência e responsabilidade, estes são os pilares básicos da LRF. Como todo modelo eficiente, a lei se baseia em um princípio simples e exige apenas a utilização das operações de soma e subtração para ser aplicada. Basta não gastar mais do que se arrecada. Instalada como um código de conduta para os governantes e administradores públicos, seu objetivo maior é a busca e a manutenção do equilíbrio das contas públicas em todos os níveis de governo e ao alcance dos três poderes (GOVERNO DA BAHIA, 2000, p.54).

REFERÊNCIAS

ALBANEZ, Oswaldo. **A Lei 4.320: anotada, revista e atualizada**. 8.ed. Ribeirão Preto: Editora IBRAP, 2011.

BASTOS, João Felipe Bezerra; CARVALHO, Felipe Bruno Santabaya de. **Orçamento Participativo e Democracia**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/RicardoAntonio?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9890&revista_caderno=4>. Acesso em: 15 ago. 2014.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade mecum universitário de direito. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7185.htm>. Acesso em: 10 dez.2014.

BRASIL. Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7185.htm>. Acesso em: 10 dez.2014.

BRASIL. Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 out. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10028.htm>. Acesso em: 15 ago.2014.

BRASIL. Lei nº 12527, de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 10 dez.2014.

BRASIL. Lei nº 5.333 de 2009. Disponível em <<http://www.itapetininga.sp.gov.br/transparencia/index.php?urlop=leimunicipal&data=12%2F2014>>. Acesso em: 10 dez.2014.

CARVALHO, Deusvaldo. **Orçamento e Contabilidade Pública**. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Fundamentos De Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Mc Graw-hill do Brasil, 1976.

CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, São Paulo. Anais, 2010.

FLICK, U. (2009). **Introdução à pesquisa qualitativa** (3a ed., J. E. Costa, Trad.). São Paulo: Artmed.(Obra original publicada em 1995).

FREITAS, H. M. R., Cunha, M. V. M., Jr., & Moscarola, J. (1997). **Aplicação de sistemas de software para auxílio na análise de conteúdo**. Revista de Administração da USP, 32(3), 97-109.

GALLON, A. V.; TREVISAN, R.; PFITSCHER, E.D. **A Compreensibilidade dos Cidadãos de Um Município Gaúcho Acerca dos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal Publicados Nos Jornais**. CONGRESSO USP DE

GOVERNO DA BAHIA. **Parâmetros para uma gestão fiscal responsável**. 2ª Edição, 2000.

HAGE, Jorge. **O governo Lula e o combate a corrupção**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

INFORMATIVO DE DIREITO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE FISCAL. Rio de Janeiro: Editora Renovar, v. 6, jan. 2002 , p. 524.

LEI COMPLEMENTAR. Lei nº 101, de 04 de maio de 2000. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. *Vade mecum* universitário de direito. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEI COMPLEMENTAR. Lei nº 131, de 27 de maio de 2009. **Lei Complementar de Finanças Públicas**. *Vade mecum* universitário de direito. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIRA, Ana Magda de Azevedo et al. **A educação corporativa aplicada ao tribunal de contas da união como estímulo ao controle social**. 2003. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054432.PDF>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

LOPES, Jorge. **O Fazer Do Trabalho Científico Em Ciências Sociais Aplicadas**. Recife: Universitária, 2006.

Lüdke M, André MEDA. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU; 1986.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Instrumentos de transparência da gestão fiscal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MILESKI, Hélio Saul. **O ordenador de despesa e a Lei de Responsabilidade Fiscal: conceituação e repercussões jurídicos-legais**. Fórum de Contratação e Gestão Pública, 2002.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Gestão Pública**. São Paulo: Saraiva, 2006.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Entendendo a lei de responsabilidade fiscal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_24/artigos/enten_lrf.htm>. Acesso em: 08 ago. 2014.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito Financeiro Esquemático**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011

OLABUENAGA, J.I. R.; ISPIZUA, M.A. *La descodificación de la vida cotidiana: métodos de investigación cualitativa*. Bilbao, Universidad de deusto, 1989.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANCHES, Osvaldo Maldonado. **Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins**. 2. ed. Brasília: Prisma/OMS, 2004.

SARTORI, G. Homo videns. Televisão e pós-pensamento. Bauru: EDUSC, 2001.

SEGUNDO, Rinaldo .**Breves considerações sobre o orçamento público**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 135, 18 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4505>>. Acesso em: 29 agos. 2014.

SILVA, Moacir Marques da; AMORIM, Francisco Antônio de; SILVA, Valmir Leôncio da. **Lei de Responsabilidade Fiscal para os municípios: uma abordagem prática**. São Paulo: Atlas, 2004.

TABORDA, Maren Guimarães. **O princípio da transparência e o aprofundamento dos caracteres fundamentais do direito administrativo**. In Revista de Direito Administrativo nº 230. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, p.254-255.

YIN, Roberto K.**Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2ª Ed. Porto Alegre. Editora: Bookmam. 2001.

ZIVIANI, Juliar.**Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6026/lei-de-responsabilidade-fiscal>>. Acesso em: 25 ago. 2014.